

c) Subsídios para prémios aos concursos e exposições pecuárias de iniciativa de diversas entidades (c) artigo 22.º do decreto n.º 2:633) 2.049\$00

Ao Centro Escolar Republicano Almirante Reis	150\$00
A Câmara Municipal de Fafe	100\$00
Associação Comercial de Viana do Castelo	100\$00
A Associação Comercial de Guimarães	150\$00
A Câmara Municipal de Esposende	90\$00
Ao Sindicato Agrícola de Nelas	200\$00
Ao Sindicato Agrícola de Vila Nova de Famalicão	110\$00
A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	120\$00
A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	55\$00
Ao Sport Club da Póvoa de Varzim	140\$00
A Câmara Municipal de Celorico de Basto	54\$00
A Câmara Municipal de Alcobaça	200\$00
A Sociedade Hípica de Elvas	180\$00
A Associação Comercial e Industrial das Caldas da Rainha	200\$00
A Comissão Organizadora do Concurso Hípico do Estoril	200\$00
	2.049\$00

d) Prémios a delegados agrícolas, florestais e pecuários (lei n.º 585) 500\$00
 e) Subsídios e prémios a sindicatos de pecuária ou a secções de pecuária de sindicatos agrícolas (b) artigo 22.º do decreto n.º 2:633) 1.400\$00

7.000\$00

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:375

Atendendo ao que representou o Governador Geral da provincia de Angola sobre a conveniência de se alterar o limite de idade dentro do qual se pode concorrer aos lugares de amanuense das circunscrições civis da mesma provincia, nos termos do § 11.º do artigo 2.º do decreto de 2 de Novembro de 1912, de forma a poderem ser admitidos os indivíduos que não excedam a idade de quarenta anos.

Tendô ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em quarenta anos o limite máximo da idade para qualquer individuo poder ser admitido aos concursos para amanuenses das circunscrições civis da provincia de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Novas rectificações à Carta Orgânica do Estado da Índia, publicada no «Diário do Governo» n.º 123, 1.ª série, de 27 de Julho último.

No artigo 14.º, § 2.º, linha 4.ª, onde se lê «a redução mencionada na alínea b) do artigo 69.º deste diploma» deve ler-se «as reduções na protecção fixada por lei à navegação sob bandeira nacional».

No artigo 151.º, n.º 1.º, linha 2.ª, onde se lê «de saúde» deve ler-se «de saúde, civis e militares».

No artigo 268.º, linha 1.ª, onde se lê «aos casos omissos neste diploma» deve ler-se «aos casos omissos neste diploma em matéria administrativa».

Direcção Geral das Colónias, 19 de Setembro de 1917.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:376

Considerando que, havendo na provincia de Angola apenas duas linhas férreas exploradas pelo Estado (a de Malange e a de Mossamedes) se não justifica a existência de três lugares de chefes de exploração;

Considerando que, tendo um dos referidos chefes de exploração regressado ao serviço do Ministério da Guerra, pode ser suprimido um dos lugares sem prejudicar direitos adquiridos;

Considerando que o inspector das obras públicas da provincia de Angola tem insistido por várias vezes na nomeação ou contrato de engenheiros para o serviço de estudos de caminhos de ferro;

Considerando que, nos termos do artigo 30.º do projecto do regulamento orgânico dos serviços do Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro da provincia de Angola, competem, especialmente, ao engenheiro adjunto ao director dos caminhos de ferro os serviços de reconhecimento de linhas férreas e a organização dos processos e estudos dos caminhos de ferro em construção e em projecto;

Ouvindo o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o lugar de engenheiro adjunto ao director dos Caminhos de Ferro da provincia de Angola, suprimido pelo decreto n.º 1:089, de 24 de Novembro de 1914.

Art. 2.º O vencimento de categoria e as ajudas de custo do engenheiro adjunto são os que por lei competem aos engenheiros subalternos, sendo o seu vencimento de exercício fixado em 2.400\$.

Art. 3.º É suprimido o lugar de chefe dos serviços de exploração da Direcção dos Caminhos de Ferro da provincia de Angola, criado pelo decreto n.º 1:089, de 24 de Novembro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.